



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05



PROJETO-DE-LEI Nº 014 /97 GAB-PMA

De, 15 de setembro de 1997.

Aprovado
Em 25/09/1997
Faco saber que a Câmara Municipal de Afuá, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Câmara Municipal de Afuá, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e seus incisos, artigo 271 da Constituição Estadual, e no artigo 193 da Lei Orgânica do Município e seus incisos, e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. A Política de Assistência Social no Município de Afuá far-se-á por meio de:

I - integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação a política Estadual e Nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;

II - definição dos mínimos sociais para o Município, como direito a educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;

III - um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

IV - atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;

V - prestação de serviços assistenciais no âmbito municipal voltados para a melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólics, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI - manutenção atualizada de um sistema de cadastro e de entidades e organizações de assistência social no Município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII - comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º. O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 15 e seus incisos, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05



Art. 5º. São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

- I - o Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- III - a Conferência Municipal de Assistência Social;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, da Política Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 12 membros, mediante participação paritária de representantes de Órgãos governamentais e Entidades não governamentais.

§ 1º. São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho:

- I - a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- II - a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- III - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV - a Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - FAZER CONSULTA P/ MABI -
FICAR P/ CAMARA
- V - a Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Urbanismo;
- VI - o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social.

§ 2º. Os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares.

§ 3º. Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao CMAS.

§ 4º. As Entidades não governamentais com representação no Conselho, escolherão seus representantes titulares e suplentes através de Assembléia Geral, convocada especialmente para esse fim.

I - Somente será admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

II - Consideram-se Entidades com direito a assento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05



III - Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

Art. 8º. O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

Art. 9º. O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, será escolhido na forma do Art. 17, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 10. Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato conforme disposto no Art. 7º, § 4º, desta Lei.

Parágrafo Único. As substituições ocorridos dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.

Art. 11. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções, que serão amplamente divulgadas.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II - aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de Assistência Social;

III - estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX - convocar a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a política municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05



XI - divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos, se não os houver, fazer por qualquer meio para que a comunidade tome conhecimento;

XII - manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na Legislação em vigor.

SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 13. O governo municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. O CMAS terá seu funcionamento definido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social responsável pela Coordenação e execução da política de Assistência Social no Município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da lei;

V - produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;

VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VII - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII - outras receitas que venham ser legalmente instituídas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05



§ 1º. Os recursos de responsabilidade do Município destinados à Assistência Social previstos para a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 18. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo CMAS;

IV - encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - a proposta orçamentaria do FMAS, constará do Orçamento Anual e Plano Diretor do Município;

VI - os recursos do FMAS, integrarão o Orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Art. 19. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social;

II - pagamento de convênios ou contratos à entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos.

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15, da Lei 8.742/93, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 20. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para Órgãos Governamentais e Entidades não-governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05



Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 22. Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS as entidades não-governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem de forma democrática seus representantes, observado o disposto no art. 7º, desta Lei.

§ 1º. A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação existentes no Município.

§ 2º. Presidirá a eleição, mesa escolhida pela assembléia geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a escolha das entidades não-governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art. 23. A entidade não-governamental, conforme disposto no art. 7º, § 4º. Inciso I, que não estiver legalizada, poderá concorrer à eleição, tendo o prazo máximo de 01 (um) ano após a instalação do Conselho para obter seu registro, sem o que perderá o mandato, sendo substituída.

Art. 24. Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

I, II e IV

Art. 25. Fica criada por esta Lei, a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social em substituição à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Social.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 15 de setembro de 1997.


Prefeito em Exercício
CIC 208 072 492-72

obs. : Recebi em 15/09/97,
Dequise A. Cassib.